

J7

DELIBERAÇÃO
SOBRE
A PRIMEIRA EMISSÃO DO PROGRAMA DA TVI
"EU CONFESSO"

(Aprovada em reunião plenária de 23 de Julho de 2003)

I - FACTOS E APRECIACÃO

Deliberou a Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sequência da emissão a 23 de Janeiro último, do primeiro programa da série "Eu Confesso", na TVI, analisar, com vista a eventual procedimento regulador, o que nele pudesse contundir disposições legais em vigor, em particular o estabelecido no nº 1 do artigo 21º da Lei nº31-A/98, de 14 de Julho. Tal iniciativa ficou a dever-se às preocupações expressas pelo Ministro da Presidência em ofício que, recepcionado a 23 e apreciado na reunião plenária imediatamente subsequente, se conjugou com a reflexão então já ensejada a propósito da ocorrência, no panorama televisivo português, dos *factual programmings* que, entretanto, haviam efectuado o seu polémico curso noutros países.

O programa em referência, ao longo dos seus 95 minutos sem interrupções, promoveu a audição de Vitorino Piedade Nunes, um ex-criminoso várias vezes julgado e condenado a penas de prisão cumpridas, que, encontrando-se em liberdade há quinze anos, deu conta dos motivos que o haviam levado a condutas que, entretanto, declarou por si abandonadas, repelidas, e com clareza desaconselhou.

Confrontado com a reconstituição, por actores, do homicídio que perpetrara, em 1978, na pessoa de um jovem com dezoito anos incompletos, respondeu às perguntas da apresentadora - vivas, de recorte crítico, investidas na dilucidação das fragilidades e incongruências do que ia ouvindo.

Presentes em estúdio, um criminologista, um psicólogo, um sacerdote e um ex-director prisional puderam intervir, segundo as suas áreas de especialidade e experiências, enquadrar os factos, ajudando a inteligi-los de forma racionalizada e problematizante.

Foram ouvidos duas vítimas de roubos cometidos pelo entrevistado, mais dois familiares seus, que produziram declarações em abono do teor de vida por si adoptado após saída da prisão, dois irmãos do jovem assassinado numa pensão de Leiria, do modo que resultava da reposição do ocorrido a que acima se alude, autores de depoimentos marcados por uma emoção que nenhum dos protagonistas exacerbou, e um telespectador, em directo, que censurou a matriz e a substância do novo produto colocado na grelha pela TVI. J7

O público, seguindo regras previamente acordadas, não manifestou, pela palavra ou pelo aplauso, qualquer concordância ou divergência com o evoluir do plano que fora estabelecido. Do seu interior emanava, entretanto, um painel ao qual caberia, pretendidamente, a representação da opinião pública e que, na parte conclusiva, se exprimiu contra um perdão ao ex-criminoso, mesmo intercorrido um quarto de século e admitida a hipótese ou confirmação da sua ressocialização actual.

Anote-se que uma consulta aos espectadores, de questionável curialidade enquanto mecanismo de escrutinação ético-sociológica, realizada por SMS enquanto o “Eu Confesso” se manteve no ar, coincidiu no posicionamento: 41% a favor, 59% contra qualquer sinal de clemência.

A apresentadora anunciou ainda a constituição de uma *Bolsa da Esperança* destinada a obter emprego e encaminhar apoios para os que, tendo sido reclusos e cumprido pena, se deparam com os problemas de integração no chamado mercado de trabalho.

Perante a moldura factual em síntese fixada, torna-se receptível a inexistência de momentos teledifundidos que possam, de algum modo concreto, ter estado em colisão com o que a CRP, a Lei nº31-A/98, de 14 de Julho e o ordenamento jurídico, no seu conjunto, consagram em matéria de preservação dos direitos, liberdades e garantias ou mesmo, numa vertente igualmente relevante, quanto no segundo dos diplomas se enfatiza no sentido de uma especial atenção a manter com os designados públicos vulneráveis.

Na realidade:

- O ex-criminoso Vitorino Piedade Nunes, moldou a sua prestação por um tom que nem de forma indirecta se confundiu com estímulo à comissão de delitos penais ou outros,
- não tendo sido identificado como referência positiva de comportamentos - excepto, segundo uma lógica ponderada de reabilitação, enquanto ex-presidiário que sublinha a consciência dos erros e crimes por si praticados e, exautorando-os, se proclama adverso a uma vida à revelia da lei, contra ela, que a ninguém recomenda;

- A Justiça não foi desrespeitada enquanto poder, organização judiciária, instituição a que cabe cumprir e fazer cumprir os fins últimos do direito, nem menorizada por quaisquer comentários ou observações impróprias;
- Os pronunciamentos de ordem científica ou técnica por parte das personalidades convidadas em nada ofenderam os princípios aqui em apreço, bem como o conjunto dos testemunhos e apreciações, neles incluídos os dos irmãos da vítima, contidos num clima impropício à vindicta ou a um confronto de desmesuras com intuítos e natureza sensacionalistas;
- As imagens da reconstituição ficam, na sua eloquência e crueza, sem dúvida aquém de muito do que inunda os horários ditos nobres, tanto em serviços noticiosos como no domínio da ficção filmica ou telenovelesca.

Não compete à Alta Autoridade emitir juízos que se fundem em critérios estéticos ou, a partir de uma dada emissão, pretendam projectar-se como instância de validação futura. Quaisquer que sejam as reservas, críticas, opções mais ou menos fundadas de jamais propostas com tal feição para as noites de telespectador – pelo que o relator aqui se coíbe de apreciações axiológicas ou nótulas pessoais... -, só o escrutínio de ilicitudes, irregularidades e sensíveis desvinculações legais haverá que empreender. E, a essa luz, reconhecendo-se a pertinência do debate em torno do formato, decerto útil em tudo o que puder contribuir para um aprofundado e previdente olhar sobre a problemática dos conteúdos televisivos, urge concluir.


II - CONCLUSÃO

Tendo sido decidido pelo Plenário, no contexto dos debates por si assumidos sobre os formatos correntemente designados por *factual programmings*, uma apreciação preliminar sobre o que na primeira emissão do programa “Eu Confesso”, da TVI, pudesse constituir violação do disposto na legislação em vigor, de modo específico no artigo 21º, nº1, da Lei da Televisão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, fazendo uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera o arquivamento do processo por inexistência de matéria ético-legalmente susceptível de sancionamento.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), João Amaral, Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Lisboa, Alta Autoridade para a Comunicação Social, 23 de Julho de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL